CM

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 2.762 FLS. 025

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 2.762

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Volta Redonda, relativos ao exercício de 1.993.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, os valores serão assim previstos:

I - a receita será arrecadada até agosto deste exercício, devendo ser consideradas as modificações da legislação tributária e as previsões referentes a operações de crédito, vinculadas a projetos;

II - a despesa será fixada a preço de agosto de 1992 e terá como limite máximo a estimativa da receita;

III - a despesa será projetada pelas unidades administrativas e terá como limite os valores empenhados por unidade até agosto de 1992, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 1º - A fixação da despesa não poderá ser superior a

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA-RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.762 FLS. 026

Lei Municipal Nº 2.762

estimativa da receita.

§ 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 3º - Na Lei Orçamentária, os valores serão assim expressos:

I - a receita será a tendência para o exercício de 1992, composta da efetivamente realizada mais a prevista para o período restante;

II - a despesa será reajustada, proporcionalmente, no mesmo percentual de acréscimo da receita.

Parágrafo Único - No início de cada trimestre civil, a partir do 2º trimestre, proceder-se-á obrigatória e automaticamente a correção dos quantitativos orçamentários com base na arrecadação efetiva da receita no trimestre anterior.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária abrangerá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados;

III - o orçamento de investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.762 FLS. 027

Lei Municipal Nº 2.762

social com direito a voto.

Artigo 5º - Os orçamentos do Poder Legislativo, da Administração Direta, Indireta e Fundacional respeitarão:

I - O limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos;

II - O limite de gastos em termos percentuais médio do último triênio, em relação ao total do orçamento, para as despesas de custeio;

III - As vedações, no que couber, do artigo 167 da Lei Orgânica.

§ 1º - Considera-se receita corrente, para os efeitos do inciso I deste artigo, as receitas não vinculadas a programas específicos.

§ 2º - Se a despesa com pessoal e encargos exceder o limite previsto no inciso I deste artigo, a entidade reduzirá em 25% (vinte e cinco por cento) o valor excedente para o exercício de 1993.

§ 3º - Consideram-se como despesas com pessoal as provenientes de remunerações, auxílio alimentação, transporte e outras instituidas em benefício do servidor.

§ 4º - As despesas de custeio poderão ultrapassar o limite previsto no inciso II no caso de incremento de serviços prestados à comunidade ou implanta -

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.762 FLS. 028

Lei Municipal Nº 2.762

ção do Plano de Cargos e Carreiras.

Artigo 6º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

I - a entidade particulares com fins lucrativos que operem na área de saúde;

II - a aquisição de veículos de representação, assim como locação e/ou renovação de contratos dessa natureza;

III - ao setor educacional privado.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução de projetos e atividades típicas da administração pública da União e do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados.

Artigo 8º - As receitas das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, amortização e serviços da dívida e contrapartidas de financiamentos.

Artigo 9º - O Município investirá prioritariamente em:

I - obras essenciais de abastecimento e distribuição de água potável, redes de esgoto e de escoamento pluvial, iluminação pública, abertura de vias, pavimentação e contenção de encostas, implantação de equipamentos destinados ao atendimento de saúde e educação

CÂMARA MUNICIPAL • VOLTA REDONDA • R.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.762 FLS. 029

Lei Municipal Nº 2.762

II - manutenção do patrimônio urbano, garantindo a conservação de vias, infra-estrutura, sinalização semafórica, iluminação, imóveis e edifícios públicos.

Parágrafo Único - A programação dos investimentos acima citados, observarão ainda os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa;

II - no caso de investimentos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saúde e educação.

Artigo 10 - As despesas serão fixadas, priorizando as referentes a manutenção dos serviços criados, seguindo-se as relacionadas nos anexos desta Lei, para cada orçamento respectivo.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO FISCAL

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.762 FLS. 030

Lei Municipal Nº 2.762

Artigo 11 - O orçamento fiscal da administração pública municipal contemplará:

I - 1% (um por cento) de sua receita própria para financiar a implantação de micro e pequenas empresas no Município, conforme preceitua o artigo 247 da Lei Orgânica;

II - 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme artigo 422 da Lei Orgânica, a saber:

a - 50% (cinquenta por cento) da receita acima em programas que visem o incentivo do ensino fundamental e eliminação do analfabetismo, conforme artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b - 05% (cinco por cento) da receita prevista neste inciso será destinada a Educação Especial, conforme o § 1º do artigo 422 da Lei Orgânica;

c - 45% (quarenta e cinco por cento) restante será destinado ao ensino do primeiro grau;

III - 13% (treze por cento), no mínimo, para área de saúde, conforme o § 1º do artigo 378 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não se constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - programas assistenciais de a[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL • VOLTA REDONDA • RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.762 FLS. 031

Lei Municipal Nº 2.762

mentação, transporte e saúde;

II - obras de infra-estrutura urbana, mesmo que beneficiem a rede escolar.

Artigo 12 - As despesas com cooperação técnicas e financeira do Município com outros níveis do governo, far-se-ão em categoria de programação (atividade/projeto) classificada exclusivamente como Transferências Intergovernamentais.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 13 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município, a transferência de recursos, da União ou do Estado para o Município para execução do sistema único de saúde e assistência social, conforme artigo 378 da Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Artigo 14 - O orçamento do investimento será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha maioria do capital social com direito a voto.

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.762 FLS. 032

Lei Municipal Nº 2.762

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados por empresa, bem como da aplicação deste, compatível com a demonstração a que se refere o artigo 188 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará obrigatoriamente:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculadas ao Projeto.

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 15 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

I - redução de isenção e incentivos fiscais;

II - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso, com eliminação dos juros de mora;

III - revisão do valor venal de imóvel, base de cálculo do IPTU e ITBIM;

IV - instituição da contribuição social cobrada dos servidores, para custeio, em benefícios destes, do sistema

CÂMARA MUNICIPAL • VOLTA REDONDA • RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 2.762 FLS. 033

Lei Municipal Nº 2.762

mas de previdência e assistência social;

V - progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Caso não sejam aprovadas as modificações ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Poder Executivo, no decorrer do exercício, providenciará os reajustes necessários, através de decretos, observados os critérios estabelecidos no artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 16 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma, o menor nível de detalhamento.

Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total de capital

CÂMARA MUNICIPAL • R.J. • VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.762 FLS. 034

Lei Municipal Nº 2.762

um dos orçamentos.

Artigo 17 - A lei orçamentária incluirá, dentre outros os demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º, da lei nº 4.320/64;

II - dos recursos destinados aos dispêndios previstos no artigo 11, inciso II, desta lei;

III - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município;

IV - dos gastos com pessoal e custeio administrativo.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 18 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente.

Artigo 19 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31/12/92, a sua programação poderá ser executada, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar um doze avos (1/12), por mês, até o recebimento do orçamento aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.762 FLS. 035

Lei Municipal Nº 2.762

Artigo 20 - A lei do orçamento poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Artigo 21 - Para efeito do disposto no artigo 181, inciso I da Lei Orgânica, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1993, serão na ausência do Plano Plurianual, as constantes dos anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

Artigo 22 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será votado pelo Legislativo e devolvido ao Poder Executivo até sessenta (60) dias após o seu recebimento.

Artigo 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 20 de julho de 1992.

Wanildo de Carvalho
Prefeito Municipal

Mens. nº 013/92
Autor: Prefeito Municipal
amps.

CÂMARA MUNICIPAL • VOLTA REDONDA • RJ